

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano I de Benefícios complementa os dispositivos do Estatuto da, **FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar**, doravante denominada **FUNDIÁGUA**, fixa normas gerais do Plano I de Benefícios e estabelece os direitos e deveres da **FUNDIÁGUA**, do **Patrocinador**, dos **Participantes** e de seus **Beneficiários**.

Parágrafo único. O Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA** é um plano em extinção, contributivo, do tipo benefício definido.

TÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros deste Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**:

- I - Patrocinador;**
- II - Participantes;** e
- III - Beneficiários.**

Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos nos incisos deste artigo no presente Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.

CAPÍTULO I DO PATROCINADOR

Art. 3º É **Patrocinador** deste Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA** a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, empresa que instituiu a **FUNDIÁGUA**, que contribui para este Plano com o objetivo de manter plano privado de previdência complementar para seus empregados.

Parágrafo único. A condição da CAESB como **Patrocinador** deste Plano I de Benefícios é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre a CAESB e a **FUNDIÁGUA**, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES

Art. 4º São **Participantes** deste Plano I de Benefícios as pessoas físicas nele inscritas até a data da entrada em vigor deste Regulamento, e que permanecerem a este filiadas.

§1º Os **Participantes** inscritos no Plano de Benefícios Previdenciários da **FUNDIÁGUA** até 1º de abril de 1994 e que não tenham perdido esta condição por qualquer período são considerados **Participantes Fundadores** deste Plano I de Benefícios.

§2º O **Participante** em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano é denominado de **Participante Assistido** ou, ainda, de **Assistido**.

Art. 5º É vedada a inscrição de **Participante** neste Plano I de Benefícios a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 6º Permanecerá como **Participante** deste Plano I de Benefícios:

- I - aquele que tiver suspenso seu Contrato de Trabalho com o **Patrocinador** ou estiver cedido a outra empresa, sem ônus para o **Patrocinador**, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento;
- II - aquele que após se desligar do quadro de pessoal do **Patrocinador** optar por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 9º deste Regulamento;
- III - o **Participante Assistido**, que estiver recebendo prestação de benefício, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a manutenção da condição simultânea de **Participante** deste Plano I de Benefícios e de qualquer outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário do mesmo **Patrocinador**, a não ser que o Plano disponha de forma expressamente contrária.

Art. 7º O **Participante** que se afastar do **Patrocinador** por motivo de suspensão do Contrato de Trabalho, exceto no caso de recebimento de auxílio- doença pela Previdência Social, de licença, ou de cessão sem ônus para o **Patrocinador** deverá optar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento, por uma das seguintes hipóteses:

- I - pela condição de **Autopatrocínado**, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao **Patrocinador** no Plano de Custeio;
- II - pela suspensão de suas contribuições até a data do retorno ao **Patrocinador**, com a consequente suspensão da condição de **Participante** no período, observado quanto aos benefícios o disposto no art. 22 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros da opção retroagem à data da suspensão do Contrato de Trabalho ou licença do **Patrocinador**.

§2º A falta de manifestação de opção e no prazo previsto no “caput” deste artigo será entendida como opção pela suspensão de contribuições, conforme previsto no inciso II também deste artigo.

Art. 8º Perderá a condição de **Participante** deste Plano I de Benefícios aquele que:

- I - falecer;
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano I da FUNDIÁGUA;
- III - estiver em débito com a **FUNDIÁGUA** de 03 (três) ou mais obrigações referentes às contribuições devidas nos termos deste Plano I;
- IV - deixar de ser empregado do **Patrocinador**, ressalvadas as hipóteses de recebimento de suplementação de aposentadoria por este Plano e de opção por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 9º deste Regulamento.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento do **Participante**, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do quadro de pessoal do **Patrocinador**, o disposto no art. 53 e, se posterior, o previsto nos incisos III e IV do art. 9º deste Regulamento.

§2º O pagamento referente às contribuições em atraso deverá observar a quitação da parcela mais antiga.

§3º Na hipótese descrita no inciso III deste artigo, o cancelamento da inscrição do **Participante** deverá ser precedido de notificação, que lhe estabelecerá o prazo, máximo, de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção, nos termos dos incisos II dos arts. 7º ou 9º deste Regulamento, conforme o caso.

§4º O **Participante**, no prazo de 30 (trinta) dias contados do desligamento do quadro de pessoal do **Patrocinador**, ou da cessação de suas contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 9º deste Regulamento

Art. 9º O **Participante** que se desligar do quadro de pessoal do **Patrocinador**, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a qualquer benefício de suplementação de aposentadoria, deverá optar, expressamente, por uma das alternativas a seguir relacionadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §4º do art. 8º anterior, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível ao referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo, observado o disposto no §7º deste.

- I - pela condição de **Participante Autopatrocínado**, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao **Patrocinador** no Plano de Custeio, observado o disposto no §1º deste artigo;
- II - pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme arts. 40 e 41 deste Regulamento, desde que cumprido o requisito previsto no §2º deste artigo, observado ainda o disposto no §3º deste;
- III - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos do art. 52 deste Regulamento, e desde que cumprido o requisito estabelecido no §4º deste artigo;
- IV - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 53 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros das opções previstas neste artigo retroagem à data do desligamento do **Participante** do quadro de pessoal do **Patrocinador**.

§2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, prevista no inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, na data da perda do vínculo com o **Patrocinador**, no mínimo 3 (três) anos completos e ininterruptos de contribuição para este Plano I de Benefícios.

§3º O **Participante** que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido **assumirá a condição de Participante Remido**, entre a data do desligamento do **Patrocinador** e a data do início do recebimento do benefício, quando então passará à condição de **Participante Assistido**, observado o disposto no parágrafo único do art. 49 deste Regulamento.

§4º A opção pela Portabilidade de que trata o inciso III deste artigo poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, na data do desligamento do **Patrocinador**, 3 (três) ou mais anos completos e ininterruptos de contribuição para este Plano.

§5º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pela suplementação de aposentadoria, se já elegível a esta, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção ou, ainda, não atendidas estas últimas, de opção pelo Resgate de Contribuições.

§6º O **Participante** que tenha optado pela condição de **Autopatrocinado** poderá, posteriormente, desistir dessa opção e optar por uma das alternativas contidas nos demais incisos deste artigo, que lhe sejam aplicáveis, bem como aquele que tenha optado pelo disposto no inciso II poderá optar pelo disposto nos incisos III ou IV, desde que satisfaça as respectivas condições para tanto e observados os novos valores calculados.

§7º O **Participante** que tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar benefício de suplementação de pensão por morte por este Plano.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Consideram-se **Beneficiários**, em relação a este Plano I de Benefícios, os dependentes dos **Participantes** considerados como tais na Previdência Social, devidamente inscritos neste Plano I de Benefícios.

§1º A inscrição de **Beneficiário** neste Plano I ocorrerá mediante declaração do **Participante**, comprovada por meio da documentação exigida.

§2º A inscrição de **Beneficiário**, após o início do recebimento de suplementação de aposentadoria, ensejará a aplicação **compulsória de joia atuarial**, tendo por objetivo a manutenção do equilíbrio atuarial e econômico-financeiro deste Plano I de Benefícios.

§3º A apresentação, por parte do **Participante Assistido**, de documento que comprove dependência, assim considerada pela Previdência Social, implicará na inclusão compulsória como **Beneficiário**, ainda que não haja requerimento expresso nesse sentido.

§4º Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do **Participante** importa o cancelamento da inscrição de seus **Beneficiários**.

§5º Será automaticamente cancelada a inscrição de **Beneficiário** que perder, junto à Previdência Social, a qualidade de dependente do **Participante**.

§6º O **Beneficiário** em gozo de benefício por este Plano I será denominado, também, de **Assistido**.

TÍTULO III DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 11. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do **Participante** para este Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**, e assim compreendido:

I - para o **Participante** que esteja em serviço regular e efetivo no **Patrocinador**, o Salário Real de Contribuição é o salário mensal do cargo efetivo, estabelecido em tabela salarial constante do Plano de

Cargos e Salários, também denominado Salário Base, acrescido dos anuênios, e não incluídas quaisquer parcelas a título de adicionais, vantagem pessoal, horas extras, gratificações e quaisquer outras parcelas que venham a ser criadas pelo **Patrocinador**, decorrentes ou não de lei, convenção ou acordo coletivo ou, ainda, de sentença normativa, observadas as disposições dos §§1º e 3º deste artigo;

- I - para o **Participante** que esteja afastado do **Patrocinador** recebendo Auxílio-Doença da Previdência Social, inclusive o Acidentário, o Salário Real de Contribuição é o valor conforme descrito no inciso I deste artigo, como se na atividade estivesse;
- II - para o **Participante** que não esteja recebendo remuneração do **Patrocinador** em decorrência de suspensão do Contrato de Trabalho para o exercício das funções de Diretor da **FUNDIÁGUA**, o Salário Real de Contribuição é o valor conforme descrito no inciso I deste artigo, como se na atividade estivesse;
- III - para o **Participante**, empregado de **Patrocinador**, que nele ocupe cargo de diretor, o Salário Real de Contribuição é o valor conforme descrito no inciso I deste artigo como se em exercício estivesse naquela atividade anterior considerando-se, inclusive, os crescimentos salariais e demais vantagens verificadas no período;
- IV - para o **Participante Autopatrocínado** mencionado nos incisos I dos arts. 7º e 9º deste Regulamento, o Salário Real de Contribuição é o valor conforme descrito no inciso I deste artigo correspondente ao do mês do afastamento ou do desligamento do **Patrocinador**, devidamente corrigido nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem realizados os reajustes salariais coletivos no **Patrocinador** deste Plano;
- V - para o **Participante Remido** mencionado no § 3º do art. 9º o **Salário Real de Contribuição é igual a zero**.
- VI - para o **Assistido (Participante ou Beneficiário)**, o Salário Real de Contribuição corresponde ao valor da renda que estiver recebendo deste Plano I da **FUNDIÁGUA**.

§1º O Salário Real de Contribuição não poderá ser superior ao dobro do maior Salário Base do **Patrocinador**.

§2º Na hipótese descrita no inciso V deste artigo, os **Participantes** recolherão aos cofres da **FUNDIÁGUA**, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao **Patrocinador** no Plano de Custeio.

§3º Sobre o Salário Real de Contribuição de dezembro de cada ano incidirá, além da contribuição mensal devida, uma segunda contribuição a ser paga a título de 13º Salário Real de Contribuição observando-se, sobre esta última, a proporcionalidade do número de contribuições efetuadas no ano.

§4º O Salário Real de Contribuição para o **Participante** de que trata o inciso II do art. 7º, durante a suspensão de suas contribuições, será considerado igual a zero, para os efeitos deste Regulamento.

Art. 12. Ao **Participante** que venha a ter reduzida parcialmente sua remuneração no **Patrocinador**, nas hipóteses admissíveis, será facultativo, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição, na base do que vinha percebendo.

§1º Na hipótese descrita no “caput” deste artigo, o **Participante** recolherá aos cofres da **FUNDIÁGUA**, além das suas, as contribuições que caberiam ao **Patrocinador**, no Plano de Custeio, sobre as diferenças que se verificarem em face da redução.

§2º As diferenças de que trata o §1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes coletivos de salários do **Patrocinador**.

§3º A ausência de pronunciamento, dentro do prazo estipulado no “caput” deste artigo, importará em opção automática e irretratável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

CAPÍTULO II DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 13. O Salário Real de Benefício, que é base de cálculo dos benefícios mencionados nos incisos I a IV do art. 14 deste Regulamento, corresponderá ao resultado da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição anteriores ao mês do benefício, conforme definidos no art. 11, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, excluindo-se o relativo ao 13º Salário Real de Contribuição.

TÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. Os benefícios concedidos por este Plano I de Benefícios são:

- I - Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II - Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III - Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- IV - Suplementação de Aposentadoria Especial;
- V - Benefício Proporcional Diferido;
- VI - Suplementação de Pensão por Morte;
- VII - Suplementação de Abono Anual.

§1º Os benefícios previstos neste Plano, exceto o abono anual, serão concedidos a título de renda mensal.

§2º A **FUNDIÁGUA** não concederá nenhum outro benefício previdenciário que não esteja discriminado neste Capítulo, mesmo que a Previdência Social conceda a seus segurados, a não ser que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizada a devida alteração regulamentar.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE SUPLEMENTAÇÃO

Art. 15. Os benefícios previstos neste Plano, exceto a Suplementação de Abono Anual, serão concedidos mediante requerimento, sendo devidos desde a data de início do benefício da Previdência Social, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos neste Plano I, e terão seu pagamento condicionado à aprovação do requerimento.

Art. 16. A suplementação de aposentadoria só será devida ao **Participante** que tenha se desligado do quadro de pessoal do **Patrocinador**, exceto no caso de invalidez, e esteja aposentado pela Previdência Social.

Art. 17. A suplementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício e do valor do respectivo benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos Salários de Contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento de aposentadoria, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, independentemente de qualquer

sistemática de cálculo que venha a ser utilizada pelo INSS, ressalvado o disposto no art. 19 e no parágrafo único do art. 20 deste Regulamento e observado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor da suplementação de aposentadoria adicionada ao valor da aposentadoria integral concedida pelo INSS, calculada nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser superior à média das 12 (doze) últimas remunerações sobre as quais incidiram contribuição para este Plano I da **FUNDIÁGUA**, devidamente atualizadas pelo INPC do IBGE, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo de contribuição para a Previdência Social.

Art. 18. A suplementação de aposentadoria para os **Participantes** a que se referem os incisos I dos arts. 7º e 9º, bem como o art. 12, será obtida considerando- se o valor da aposentadoria da Previdência Social calculada hipoteticamente em função do seu Salário Real de Contribuição, definido no art. 11, até o limite do teto de contribuição para o INSS e com os mesmos critérios previstos na legislação da Previdência Social, nos termos do “caput” do art. 17 deste Regulamento.

Art. 19. A suplementação de aposentadoria para o **Participante** que na data de sua inscrição neste Plano já estava aposentado pela Previdência Social consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício, calculado na data de seu desligamento do quadro de pessoal do **Patrocinador**, o valor de aposentadoria a que teria direito pelo INSS se viesse a se aposentar no mês em que for concedida a respectiva suplementação de aposentadoria, observados os critérios do “caput” do art. 17 deste Regulamento.

Art. 20. O **Participante** que já estiver aposentado pela Previdência Social, aguardando o cumprimento de carências para usufruir de suplementação de aposentadoria por este Plano I da **FUNDIÁGUA**, vier a se tornar inválido, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, independentemente da concessão do benefício da mesma natureza pelo INSS, desde que atestado por clínico credenciado pela **FUNDIÁGUA**.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria concedida pelo INSS a ser considerado no cálculo da suplementação, na hipótese prevista no “caput” deste artigo, será o valor hipotético de uma aposentadoria por invalidez que seria concedida por aquele órgão na data da invalidez, observados os critérios do “caput” do art. 17 deste Regulamento.

Art. 21. Na hipótese da Previdência Social vir a reduzir o valor de seu benefício em função do limite estabelecido no §11 do art. 40 da Constituição Federal, o benefício do INSS a ser considerado no cálculo da suplementação será aquele que hipoteticamente seria concedido por aquele instituto caso não houvesse o citado limite.

Art. 22. O **Participante** que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos do inciso II do art. 7º deste Regulamento, terá sua suplementação de aposentadoria programada reduzida em tantos 1/n (um em avos) quantos forem os meses de afastamento, exceto se permanecer contribuindo após preencher todas as carências para a suplementação integral de aposentadoria prevista neste Regulamento, relativamente ao tempo de contribuição para a Previdência Social e para este Plano e o requisito da idade, na devida proporção.

§1º O fator “n” referido no “caput” é igual à soma do tempo, em meses, de contribuição como **Participante** deste Plano até a data da suspensão com o número de meses que, com base nos dados cadastrais, faltam para atender aos requisitos para a concessão da sua suplementação de aposentadoria integral.

§2º Em caso de invalidez ou morte do **Participante**, a suplementação devida será calculada conforme previsto neste Regulamento, observado quanto ao Salário Real de Contribuição o disposto no §4º do art. 11 deste Regulamento.

§3º Os valores mínimos estabelecidos para os benefícios previstos nos parágrafos únicos dos arts. 32 e 37, nos §2º dos arts. 34 e 36 e na segunda parte do art. 39 deste Regulamento, observarão reduções atuariais decorrentes da concessão do benefício com a aplicação do disposto neste artigo, ressalvado o contido no art. 28 deste Regulamento.

Art. 23. O tempo de serviço efetivamente prestado, de forma contínua, como empregado, à CAESB, pelos seus empregados e diretores empregados que sejam **Participantes Fundadores** deste Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**, será considerado como tempo de filiação a este Plano I, para todos os efeitos deste Plano, exceto nos casos em que este Regulamento dispuser em contrário.

Art. 24. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, revertendo as importâncias respectivas em favor deste Plano I da **FUNDIÁGUA**.

Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 25. As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a benefícios vencidos e não prestados, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas aos **Beneficiários** ou, na falta destes, aos herdeiros do **Participante**, na ordem de preferência legal mediante alvará judicial **ou outro instrumento legal previsto para esta finalidade**, ou, ainda, revertidas a este Plano I de Benefícios na hipótese de inexistência destes.

Art. 26. Os benefícios deste Plano concedidos aos **Participantes** ou aos seus **Beneficiários**, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção, respeitados os limites legais.

Art. 27. Verificado erro no pagamento do benefício a **FUNDIÁGUA** fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente, podendo, no último caso, descontar das prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

Art. 28. O valor da suplementação de qualquer aposentadoria concedida por este Plano não poderá ser inferior, na data do cálculo, ao valor da renda atuarialmente calculada, nessa data, resultante de todas as contribuições vertidas pelo **Participante** para este Plano, inclusive jóia, e excetuadas aquelas que caberiam ao **Patrocinador** no Plano de Custeio, devidamente atualizadas pelo INPC, descontadas daquele montante as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos e dos riscos decorridos em função do método de repartição simples.

Art. 29. A **FUNDIÁGUA** poderá exigir periodicamente dos **Participantes** e **Beneficiários** a comprovação de condições necessárias à manutenção dos benefícios.

Parágrafo único. A falta de cumprimento das exigências a que se refere o “caput” deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o completo atendimento.

Art. 30. Os benefícios concedidos por este Plano I serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. A suplementação de aposentadoria será paga enquanto durar o desligamento do **Participante** do quadro de pessoal do **Patrocinador**, sob pena de sua suspensão.

CAPÍTULO III **DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I **DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 31. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao **Participante** durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria da mesma natureza pela Previdência Social, observado o disposto no art. 15 e parágrafo único deste artigo e ressalvado o disposto no “caput” do art. 20.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos de invalidez resultantes de acidente de trabalho e os casos em que a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social não exija nenhuma carência de contribuição, a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez só será paga aos **Participantes** que tiverem efetuado um mínimo de 12 (doze) contribuições a este Plano I de Benefícios, contadas a partir da última inscrição como **Participante**.

Art. 32. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado conforme o disposto no art. 13, e o valor da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, calculado nos termos do “caput” do art. 17, ressalvado o disposto no art. 19 e parágrafo único do art. 20 e observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 28 deste Regulamento.

Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, na data do cálculo, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da suplementação de aposentadoria que hipoteticamente seria concedida pela **FUNDIÁGUA** caso, na data em que ocorreu a invalidez, o **Participante** viesse a se aposentar por idade na Previdência Social já tendo preenchido as carências regulamentares, observado o art. 28 deste Regulamento.

SEÇÃO II **DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 33. A Suplementação de Aposentadoria por Idade será devida ao **Participante** durante o tempo em que lhe seja mantida a aposentadoria por idade pela Previdência Social, e cancelada por sua morte, observado o disposto nos arts. 15, 16 e parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria por Idade estará sujeita a uma carência de 15 (quinze) anos completos de filiação a este Plano de Benefícios, contados a partir da última inscrição como **Participante**, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.

Art. 34. A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o art. 13, e o valor da aposentadoria integral, por idade, que seria concedida pela Previdência Social caso o **Participante** já contasse com 30 (trinta) anos de contribuição na data do requerimento, calculado conforme a regra do “caput” do art. 17, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no art. 28 deste Regulamento.

§1º Para os **Participantes** inscritos na **FUNDIÁGUA** até 25/11/99, o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, a ser considerado no “caput” deste artigo, será aquele concedido pelo INSS, calculado conforme o disposto no “caput” do art. 17.

§2º A Suplementação de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no art. 28 deste Regulamento.

SEÇÃO III **DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 35. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devida ao **Participante** a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, durante o tempo em que lhe seja mantida a aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Social, e será cancelada por morte do **Participante** ou cancelamento da aposentadoria concedida pelo INSS, observado o disposto nos arts. 15, 16, 30 e no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição estará sujeita a um período de carência de 15 (quinze) anos completos de filiação a este Plano de Benefícios, contados a partir da última inscrição como **Participante**, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.

Art. 36. A suplementação de aposentadoria com tempo de contribuição igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e a 30 (trinta) anos para o sexo feminino consistirá numa renda mensal obtida pela diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria da Previdência Social, calculado com base no “caput” do art. 17, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e no art. 28 deste Regulamento.

§1º Para efeito de cálculo de suplementação, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição não poderá exceder o valor do Salário Real de Benefício.

§2º A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não poderá ser inferior ao resultado da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Salário Real de Benefício, limitado ao maior valor do Salário de Contribuição para a Previdência Social.

Art. 37. A suplementação de aposentadoria para os **Participantes** com direito a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição na Previdência Social consistirá numa renda mensal obtida pela diferença resultante da aplicação dos percentuais estabelecidos, em função do tempo total de contribuição para a Previdência Social na data da suplementação e do sexo do **Participante**, conforme tabela abaixo, sobre o Salário Real de Benefício do **Participante** e o valor da aposentadoria hipotética que seria concedida pela Previdência Social, calculada com base no “caput” do art. 17 e percentuais estabelecidos na mesma tabela, observado o disposto no art. 28 deste Regulamento.

REGULAMENTO DO PLANO I DE BENEFÍCIOS

(CNPB: 1993.0035-92)

Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à
Resolução Previc nº 23/2023

Tempo total de Contribuição para a Previdência Social (anos)		Valor do INSS hipotético	Percentual aplicável ao Salário Real de Benefício
Sexo Masculino	Sexo Feminino		
30	25	70 %	70 %
31	26	76 %	76 %
32	27	82 %	82 %
33	28	88 %	88 %
34	29	94 %	94 %
35 ou mais	30 ou mais	100 %	100 %

Parágrafo único. A suplementação de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição não poderá ser inferior ao resultado da aplicação do percentual estabelecido na tabela abaixo, em função do tempo de contribuição para a Previdência Social e do sexo do **Participante**, sobre o Salário Real de Benefício, limitado proporcionalmente ao maior valor do Salário de Contribuição para a Previdência Social.

Tempo de Contribuição para a Previdência Social (anos)		Percentual aplicável ao Salário Real de Benefício	Percentual limite do maior valor do Salário de Contribuição
Sexo Masculino	Sexo Feminino		
30	25	10 %	50 %
31	26	12 %	60 %
32	27	14 %	70 %
33	28	16 %	80 %
34	29	18 %	90 %
35 ou mais	30 ou mais	20 %	100 %

SEÇÃO IV

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 38. A Suplementação de Aposentadoria Especial será devida ao **Participante** desde que lhe tenha sido concedida pelo INSS a aposentadoria especial e possua, pelo menos, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social tenha sido de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, observado o disposto no §1º deste artigo, nos arts. 15 e 16 e ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§1º A Suplementação de Aposentadoria Especial estará sujeita a uma carência de 15 (quinze) anos de filiação a este Plano, contados a partir da última inscrição como **Participante**, observado o disposto no art. 23 deste Regulamento.

§2º O **Participante** a que se refere o inciso I do art. 9º deste Regulamento não fará jus ao recebimento da Suplementação de Aposentadoria Especial, fazendo jus, tão somente, à renda vitalícia obtida pela

transformação atuarial da reserva matemática já constituída para garantir o suplemento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade e respectiva reversão em pensão.

Art. 39. A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o art. 13, e o valor da aposentadoria da Previdência Social, calculado nos termos do “caput” do art. 17, observada uma suplementação mínima de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, multiplicando-se o resultado obtido, inclusive a suplementação mínima por tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de atividades abrangidas pela Previdência Social até o máximo de 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos), observado ainda o disposto no art. 28 deste Regulamento.

SEÇÃO V **DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**

Art. 40. O **Participante** que, após o seu desligamento do quadro de pessoal do **Patrocinador**, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme inciso II do art. 9º deste Regulamento, terá direito, na data que faria jus à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, após preenchidas as carências de tempo de contribuição à Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento de benefício integral, a receber uma renda mensal pelo período de 20 (vinte) anos, contados da data do seu requerimento, calculada na forma do art. 41, [passando da condição de Participante Remido para Assistido](#).

§1º Comprovada a invalidez do **Participante**, ocorrida antes do início do pagamento do benefício, a renda será devida a partir da data do seu requerimento e pelo prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

§2º No caso de falecimento do **Participante** antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, os seus **Beneficiários** terão direito, a contar do dia seguinte ao evento, à renda mensal prevista no “caput” deste artigo e pelo mesmo prazo, de acordo com os critérios de rateio e extinção de cotas previstos no art. 43 deste Regulamento.

§3º No caso de falecimento de **Participante** após o início do recebimento do benefício e antes do término do prazo constante do “caput” deste artigo, os seus **Beneficiários** terão direito à renda mensal pelo prazo restante.

§4º Na hipótese de inexistência de **Beneficiários** do **Participante**, os valores de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão recalculados atuarialmente e pagos sob a forma de pecúlio, aos herdeiros do **Participante**, mediante alvará judicial.

Art. 41. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação da reserva do **Participante** nesta data, conforme prevista no §1º deste artigo, em renda pelo prazo certo de 20 (vinte) anos.

§1º A reserva do **Participante**, base de cálculo da renda mencionada no “caput” deste artigo, é o valor atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício programado integral na data do desligamento do **Participante** do **Patrocinador** ou, para aqueles de que trata o inciso I do art. 9º, na data da cessação das contribuições para este Plano, acrescida da rentabilidade líquida obtida por este Plano I de Benefícios até a data do requerimento e deduzidas as contribuições para as despesas administrativas, conforme previstas no parágrafo único do art. 49 deste Regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º O valor da reserva matemática, de que trata o §1º deste artigo, não poderá ser inferior ao valor apurado na mesma data a título de Resgate de Contribuições, conforme previsto no art. 53 deste Regulamento.

§3º Do valor da reserva do **Participante** apurada nos termos do §1º deste artigo será deduzido o montante correspondente à parcela de sua responsabilidade relativa às contribuições extraordinárias remanescentes dos planos de equacionamento de déficit vigentes na data do desligamento do **Participante do Patrocinador** ou, para aqueles de que trata o inciso I do art. 9º, na data da cessação das contribuições para este Plano, observado o disposto nos respectivos planos de equacionamento.

SEÇÃO VI **DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE**

Art. 42. A Suplementação de Pensão por Morte será concedida aos **Beneficiários do Participante** que vier a falecer, durante o período em que seja mantida a pensão pelo INSS, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no art. 15 deste Regulamento.

§1º A habilitação à suplementação de pensão está condicionada à comprovação do interessado como **Beneficiário** de pensão no INSS.

§2º Qualquer inscrição ou habilitação que implique inclusão de novos **Beneficiários** só produzirá efeito a partir da data de sua efetivação, observado, ainda, o disposto no art. 10 deste Regulamento.

Art. 43. A Suplementação de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por **Beneficiário**, até o máximo de 5 (cinco), da suplementação de aposentadoria que o **Participante** percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

§1º Aplicam-se às suplementações de pensão as mesmas regras de exclusão de **Beneficiário** das pensões concedidas pelo INSS.

§2º A quota de pensão concedida ao **Beneficiário** do **Participante** não se reverte com a perda desta sua condição nos termos do §1º deste artigo.

SEÇÃO VII **DA SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL**

Art. 44. A Suplementação de Abono Anual será paga aos **Participantes** e aos **Beneficiários**, em gozo de suplementação de benefício ou do Benefício Proporcional Diferido, no mês de dezembro de cada ano.

§1º A Suplementação de Abono Anual consistirá numa prestação pecuniária de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do benefício devido em dezembro, por mês de benefício recebido ao longo do respectivo ano.

§2º Será considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias, desconsiderados períodos inferiores a este.

§3º Para os **Participantes** ou **Beneficiários** que tiverem o seu benefício cessado antes do mês de dezembro, a Suplementação de Abono Anual será calculada tomando por base a última prestação de benefício devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente, conforme o disposto no §1º deste artigo.

CAPÍTULO IV **DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 45. Os valores das suplementações de aposentadorias e pensões, bem como da renda mensal do Benefício Proporcional Diferido, serão reajustados por ocasião da data-base do **Patrocinador**, pelo INPC, do IBGE, observado o disposto no art. 55 deste Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de alteração de época da data-base a que se refere o “caput” deste artigo, os valores das rendas mensais serão reajustados na data-base anterior, na forma do disposto naquele “caput”, bem como na época da nova data-base, de forma proporcional.

TÍTULO V **DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO**

Art. 46. O custeio deste Plano I de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuição mensal normal dos **Participantes** que não estejam em gozo de benefício por este Plano, fixada anualmente no Plano de Custeio, conforme art. 47 deste Regulamento;
- II - contribuição mensal normal dos **Participantes Assistidos**, fixada anualmente no Plano de Custeio, conforme inciso II do art. 47 deste Regulamento;
- III - contribuição normal mensal dos **Beneficiários** em gozo de benefício, bem como dos **Assistidos** em gozo da renda do BPD, fixada no Plano de Custeio Anual, para cobertura das despesas administrativas;
- IV - contribuição mensal normal do **Patrocinador**, fixada anualmente no Plano de Custeio, conforme art. 48 deste Regulamento;
- V - contribuição mensal extraordinária do **Patrocinador**, para cobertura do compromisso referente à amortização do tempo de serviço passado dos **Participantes Fundadores**, que permanecem neste Plano I de Benefícios, anterior à criação da **FUNDIÁGUA**;
- VI - contribuições extraordinárias do **Patrocinador**, dos **Participantes** e dos **Assistidos**, quando necessárias, fixadas no Plano de Custeio, para cobertura de déficits, nos termos da legislação vigente;
- VII - jóia de **Participante**, se for o caso e conforme §2º do art. 47 deste Regulamento;
- VIII - jóia de **Assistidos**, conforme §2º do art. 10 deste Regulamento;
- IX - produto de investimentos das provisões;
- X - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos anteriores.

Art. 47. Os **Participantes** contribuirão em conformidade com o que for determinado através de reavaliações atuariais periódicas realizadas, pelo menos, no encerramento de cada exercício civil, de forma a ser mantido permanentemente o equilíbrio entre este Plano I de Benefícios e o seu Plano de Custeio, observando como parâmetro para a incidência dos percentuais contributivos o limite do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente em junho de 2001 e o disposto no §1º deste artigo:

- I - os **Participantes** que ainda não estejam em gozo de benefício contribuirão com os percentuais A, B e C, fixados em reavaliações atuariais, incidentes sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição, sendo:

- a. A % incidente sobre a parte do Salário Real de Contribuição não excedente à metade do limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social;
- b. B % incidente sobre a parte do Salário Real de Contribuição situada entre a metade e o limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social;
- c. C % incidente sobre a parte do Salário Real de Contribuição que excede o limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social;

- I - os **Participantes Assistidos** que percebem suplementação de aposentadoria contribuem com os mesmos percentuais estabelecidos no inciso I deste artigo, incidentes sobre o valor da suplementação de aposentadoria recebida por este Plano I da **FUNDIÁGUA**;
- II - os **Assistidos** não abrangidos pelo inciso II anterior, contribuem mensalmente, a título de contribuição normal e conforme fixado no Plano de Custeio, para cobertura das despesas administrativas.

§1º Os **Participantes** a que se referem os incisos I dos arts. 7º e 9º, bem como o art. 12, além da sua contribuição pessoal, pagarão igualmente todas as contribuições atribuídas no Plano de Custeio ao **Patrocinador**, calculadas sobre o respectivo Salário Real de Contribuição, nos termos definidos no inciso V do art. 11 e no art. 12 deste Regulamento.

§2º O **Participante** que tenha optado pelo recolhimento da importância relativa à jóia devida, quando de sua inscrição, de forma parcelada, contribui, também, com os percentuais determinados, incidentes sobre o seu Salário Real de Contribuição, importância essa a ser quitada até a data da concessão da suplementação.

§ 3º A inscrição de beneficiários de **Assistidos** na forma do §2º do art. 10 ensejará na cobrança de joia atuarialmente calculada, que consistirá em uma rubrica de desconto adicional aos pagamentos de benefícios pelo Plano I.

§ 4º O **Participante Remido**, na forma do § 3º do art. 9º está desobrigado do recolhimento das contribuições normais e das contribuições extraordinárias de planos de equacionamentos futuros.

Art. 48. O **Patrocinador** CAESB contribuirá mensalmente para este Plano I de Benefícios, a título de contribuição normal, com percentual determinado no Plano de Custeio incidente sobre o total da folha relativa aos Salários Reais de Contribuição de seus empregados, exceto daqueles de que tratam o art. 7º e o § 3º do art. 9º deste Regulamento, observados os limites legais.

§1º A CAESB assegurará, para cada suplementação de aposentadoria especial, os recursos necessários ao pagamento a este Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA** da diferença entre o valor atual de uma anuidade imediata de prestações iguais ao suplemento de aposentadoria especial e a reserva matemática já constituída para garantir o suplemento de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade e respectiva reversão em pensão.

§2º O **Patrocinador** contribuirá, também, a título de contribuição extraordinária, com os valores estabelecidos em contrato, para assegurar os recursos necessários à prestação dos benefícios relativos ao tempo de serviço contado em favor dos **Participantes Fundadores**, de acordo com o art. 23 e conforme discriminado no inciso V do art. 46 deste Regulamento.

§3º O **Patrocinador** cessará suas contribuições normais para este Plano I de Benefícios, em relação ao **Participante** que tenha preenchido todas as carências para obtenção do benefício de suplementação de aposentadoria integral, passando a este **Participante** o ônus da contribuição até então a seu encargo.

Art. 49. As despesas administrativas deste Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**, cobertas mediante contribuições do **Patrocinador**, dos **Participantes** e dos **Assistidos**, conforme estabelecido no Plano de Custeio, observarão os limites fixados pela legislação vigente.

Parágrafo único. As contribuições para as despesas administrativas para aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante a fase do diferimento, seguirão o disposto no Plano de Custeio.

Art. 50. A contribuição do **Participante** será descontada da folha de pagamento de salários do **Patrocinador**, para aquele que esteja prestando serviço regular e efetivo, ou da folha de pagamento de benefícios caso seja **Participante Assistido**.

§1º As contribuições dos **Participantes** a que se referem os incisos I dos arts. 7º e 9º deste Regulamento, bem como as contribuições dos demais **Participantes** que não forem descontadas em folha de salário ou de benefícios serão recolhidas pelos próprios **Participantes** aos cofres da Tesouraria da **FUNDIÁGUA** ou a estabelecimento bancário por ela designado, e para seu crédito, no prazo estabelecido no art. 51 deste Regulamento.

§2º Fica o **Participante**, em qualquer hipótese, obrigado a recolher as contribuições nos prazos e condições previstos neste Regulamento, mesmo nos casos em que não tenha sido efetuado o desconto em folha de pagamento de salários ou de benefícios.

§3º Não se verificando o recolhimento direto, nos casos previstos nos §§1º e 2º deste artigo, ficará o **Participante** inadimplente sujeito a recolher seu débito com juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atualizado pelo INPC do IBGE, além da multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor principal, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente.

Art. 51. As contribuições e outros encargos de responsabilidade do **Patrocinador**, bem como os valores descontados por este referentes às obrigações dos **Participantes** para com a **FUNDIÁGUA**, serão recolhidas aos cofres desta, ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, mas não após o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de pagamento da folha de salários correspondente a esse repasse.

Parágrafo único. Não se verificando os recolhimentos no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica o **Patrocinador**, em conformidade com a legislação em vigor, sujeito a recolher seus débitos com juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atualizados pelo INPC do IBGE, além da multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor principal, sem prejuízo das demais sanções que forem previstas na legislação pertinente.

TÍTULO VI **DA PORTABILIDADE**

Art. 52. O **Participante** que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 9º deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano I de

Benefícios para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do **Participante**, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido.

§2º O direito acumulado do **Participante**, conforme mencionado no “caput” deste artigo, corresponde às reservas constituídas pelo próprio, apuradas nos termos do art. 53 deste Regulamento, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo **Participante**.

§3º A Portabilidade se processa na forma das normas legais pertinentes, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da **FUNDIÁGUA**.

§4º Dos valores passíveis de portabilidade na forma do §2º, poderão ser deduzidos débitos do participante com o Plano I, inclusive os valores destinados a cobertura de resultados equacionados e os decorrentes de operações com o Participante.

§5º Entre a efetiva data de portabilidade e a data-base de cálculo os recursos serão atualizados pelo INPC do IBGE.

§6º É vedada a recepção de recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário de entidades de previdência complementar ou seguradora.

TÍTULO VII **DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES**

Art. 53. Todo aquele que perder a condição de **Participante** deste Plano I da **FUNDIÁGUA**, nos termos previstos nos incisos II e III do art. 8º, optando pelo não recebimento da suplementação de aposentadoria a que eventualmente já faça jus, bem como o que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 9º deste Regulamento, **ainda que tendo optado anteriormente pelo benefício proporcional diferido**, pelo tem assegurado, a título de Resgate de Contribuições, quando do término do vínculo empregatício ou do cancelamento da inscrição, o que ocorrer por último, a restituição do montante das contribuições por ele efetuadas para este Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**, inclusive aquelas feitas a título de jóia, devidamente atualizadas até essa data pelo INPC do IBGE, descontado daquele montante o custo dos benefícios de risco e das despesas administrativas, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.

§1º Para os **Participantes** inscritos neste Plano I da **FUNDIÁGUA** até 25/11/99, não será efetuado o desconto relativo aos benefícios de risco, conforme mencionado no “caput” deste artigo.

§2º A dedução referente ao custeio das despesas administrativas, mencionada no “caput” deste artigo, é cabível tão-somente sobre as contribuições realizadas a partir da entrada em vigor deste Regulamento.

§3º Não se incluirão no montante das contribuições passíveis de serem resgatadas, nos termos do “caput” deste artigo, as contribuições que o **Participante** realizar em substituição às contribuições do **Patrocinador**,

em razão do caráter mutualista deste Plano, ressalvadas as contribuições vertidas a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.

§4º O Resgate de Contribuições dar-se-á na forma de pagamento único ou, por requerimento do **Participante**, numa quantidade de prestações mensais, sucessivas e iguais, escolhidas por ele em um número máximo de 12 (doze), atualizadas até a data do pagamento pelo INPC do IBGE, **a serem pagas até o último dia útil de cada mês, subsequente ou não ao mês de requerimento, conforme calendário operacional de pagamentos de resgates.**

§5º Em caso de opção por pagamento em uma única vez, esta pode ser postergada, por opção do participante, para recebimento em até 90 dias do requerimento, atualizada pelo INPC do IBGE.

§6º Dos valores passíveis de resgate na forma do caput, poderão ser deduzidos débitos do participante com o Plano I, inclusive os valores destinados a cobertura de resultados equacionados e os decorrentes de operações com o **Participante**.

TÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES

Art. 54. Este Regulamento do Plano I de Benefícios poderá ser alterado por proposta da Diretoria-Executiva, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**, do **Patrocinador** e do órgão público competente.

§1º As alterações a que se refere o “caput” deste artigo não poderão contrariar os seguintes princípios:

- a. prejudicar direitos adquiridos;
- b. criar, majorar ou estender benefícios sem a correspondente fonte de custeio.

§2º Qualquer alteração na legislação previdenciária que venha a acarretar redução do teto de benefício concedido pela Previdência Social dará direito à **FUNDIÁGUA** a proceder modificação na fórmula de cálculo dos benefícios, de forma a adequá-la aos mesmos parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária anterior, de modo a preservar o equilíbrio atuarial e econômico-financeiro deste Plano I de Benefícios, respeitados o Estatuto e a legislação vigente.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referido em artigos deste Regulamento, será substituído por outro índice quando fatores econômicos relevantes assim o determinarem, em conformidade com parecer técnico-atuarial, e aprovado pela autoridade pública competente.

Art. 56. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito e eqüidade de tratamento.

REGULAMENTO DO PLANO I DE BENEFÍCIOS
(CNPB: 1993.0035-92)
Proposta de alteração em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022 e à
Resolução Previc nº 23/2023

Art. 57. Este Regulamento fechado a novas adesões e adaptado às Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, entrou em vigor em 01/01/2006, e as disposições ora alteradas entrarão em vigor na data de publicação de sua aprovação pelo órgão público competente.